



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.220 - DF (2013/0358376-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ALEXANDRE CAUVILLE E OUTROS**
ADVOGADOS : **ADAHIL PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - DF004814**
 JOAQUIM ALVES BASTOS - DF011159

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES MILITARES. ACRÉSCIMO DE 10% SOBRE O SOLDOS DOS IMPETRANTES, RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, POSTERIORMENTE REFORMADA. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO APÓS A CIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE CASSARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO, AO ERÁRIO, DO **QUANTUM** PERCEBIDO APÓS A CIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE CASSARA O PAGAMENTO. PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA DECISÃO JUDICIAL. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, aviado de decisão monocrática publicada em 09/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que é legítima a restituição, ao Erário, dos valores pagos a servidor público/pensionista, em razão do cumprimento de decisão judicial que venha a ser posteriormente reformada, em 2º Grau.

III. No caso, o Recurso Especial impugna o acórdão recorrido, na parte referente à determinação de não devolução, pelos impetrantes, dos valores pagos pela Administração, de 27/07/2006 a 23/04/2007, após a ciência do trânsito em julgado de acórdão que reformara a sentença concessiva de segurança, em sede de Apelação.

IV. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, na sistemática do art. 543-C do CPC/73, reafirmou o entendimento de que não é lícito descontar diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista, em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei, pela própria Administração Pública, ante a boa-fé do servidor público (STJ, REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/10/2012).

V. Dessa forma, "havendo períodos em que não existia mandamento judicial determinando o pagamento, e ainda assim este foi efetuado, resta caracterizado erro da Administração. Nessa parte, o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo a qual é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público ou pensionista de boa-fé, decorrente de erro da Administração" (STJ, AgRg no REsp 1.385.858/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2015).

VI. Estando, portanto, incontroverso que a Administração continuou o pagamento indevido, mesmo após a ciência do trânsito em julgado do acórdão que cassara a anterior concessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da segurança, resta configurado o erro administrativo, que não pode ser imputado aos servidores, ora agravados.

VII. Ademais, a Corte Especial do STJ reafirmou o entendimento de que não é lícito descontar diferenças recebidas indevidamente por servidor, de boa-fé, em decorrência de erro operacional da Administração (STJ, MS 19.260/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/12/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.560.973/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgRg no AREsp 766.220/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015; AgRg no AREsp 558.587/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/08/2015; AgRg no AREsp 422.607/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2014; AgInt no REsp 1.598.380/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2016.

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.220 - DF (2013/0358376-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela UNIÃO, em 29/06/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 09/06/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela UNIÃO em 15/08/2013, de decisão que inadmitiu na origem Recurso Especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelos ora agravados, objetivando que o órgão público "abstenha-se de descontar valores relativos ao recebimento de acréscimo de 10% sobre os respectivos soldos, para fins de cálculos das gratificações, indenizações e auxílio, nos termos do Decreto-lei 1.901/81", percebida em decorrência de decisão judicial prolatada em anterior Mandado de Segurança, em 1º Grau, a qual foi posteriormente cassada no julgamento da apelação, com acórdão transitado em julgado (fl. 130e).

O Tribunal a quo concluiu que os valores recebidos em decorrência da decisão judicial de primeiro grau e, posteriormente, reformado pelo Tribunal de origem, deveriam ser ressarcidos pelos impetrantes ao erário. Contudo, os valores recebidos após o trânsito em julgado, portanto de boa-fé pelos impetrantes, não deveriam ser devolvidos, em acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. MANUTENÇÃO DE ACRÉSCIMO DE 10% SOBRE O SOLDOS DOS IMPETRANTES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL REFORMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO ATÉ A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. "(..) 1. Este sodalício tem entendido que, tratando-se de verba alimentar, percebida de boa-fé pelo servidor que não concorreu para o seu pagamento, efetuado pela administração em virtude de erro na interpretação da norma aplicável à espécie, desnecessária é a devolução dos valores percebidos (precedentes do STJ). 2. Todavia, o caso dos autos não se subsume à tal hipótese, visto que as parcelas que se visa repetir foram pagas por força de decisão judicial que veio a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescindida, perdendo, assim, sua força impositiva, donde não se pode falar que o pagamento adveio de simples erro administrativo. (..) (AMS 2002.30.00.000051-0/AC, Rei. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ p.116 de 21/11/12005)

2. A Administração Pública continuou a pagar o acréscimo de 10% (dez por cento) aos servidores mesmo após ciência da decisão deste Tribunal que afastou a determinação de manutenção dos referidos valores, demonstrando que os pagamentos realizados entre a data do trânsito em julgado e a data da efetiva cessação ocorreram por conta e risco da própria Administração, afastando a necessidade de devolução de tais valores.

3. Apelação parcialmente provida" (fl. 192e).

Os dois embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados, a fls. 258/262e e 278e, respectivamente.

No Recurso Especial, a ora agravante alegou violação aos arts. 46 da Lei 8.112/90 e 876 e 884, do Código Civil. Aduziu que o acórdão recorrido, ao considerar incabível a restituição dos valores recebidos, contrariou as normas mencionadas, que autorizam a Administração realizar os descontos em folha com o objetivo de ressarcimento do erário, ainda que recebidos de boa-fé.

Não foram apresentadas contrarrazões (cf. fl. 303e).

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 226/228e), ante a pacificação do tema nesta Corte, com lastro no enunciado 83 da Súmula/STJ.

No Agravo, o recorrente ratifica as contrariedades indicadas no especial e pleiteia a reforma da decisão.

Os agravados apresentaram contraminuta, em que defendem a manutenção da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 339/344e).

A insurgência não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, firmou o entendimento no sentido da possibilidade de devolução, ao Erário, dos valores indevidamente recebidos pelo servidor público, em razão da reforma de decisão concessiva em segundo grau. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR SERVIDOR OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENSIONISTA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DECISÃO JUDICIAL CASSADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO. PERÍODOS NÃO ABRANGIDOS PELA DECISÃO JUDICIAL. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO INCABÍVEL.

I - O acórdão recorrido contraria, em parte, a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é legítima a restituição ao Erário dos valores pagos a servidor público/pensionista em razão do cumprimento de decisão judicial, que venha a ser posteriormente reformada em segundo grau. Precedentes da 1ª Seção desta Corte.

II - Havendo períodos em que não existia mandamento judicial determinando o pagamento, e ainda assim este foi efetuado, resta caracterizado erro da Administração. Nessa parte, o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo a qual é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público ou pensionista de boa-fé, decorrente de erro da Administração.

III - Recurso especial do DNOCS parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido e denegar a segurança apenas quanto ao pedido de não devolução dos valores recebidos sob o albergue da decisão judicial posteriormente cassada.

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.385.858/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária.

2. Enfocando o tema sob o viés prevalentemente processual, a Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, ocorrido em 12/2/2014, relator p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, assentou a tese de que é legítimo o desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social-



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.318.313/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Hipótese em que os valores cuja restituição é administrativamente pleiteada pela Administração Pública referem-se a diferenças remuneratórias recebidas por força de decisão judicial precária, posteriormente cassada, ante o reconhecimento judicial da improcedência do pedido formulado pela servidora.

2. Tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado.

3. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC.

4. 'O princípio que decorre da vedação estabelecida pelo § 2º do art. 273 vale não apenas para a concessão como também para a execução da medida antecipatória: mesmo quando se tratar de provimento por natureza reversível, o dever de salvaguardar o núcleo essencial do direito fundamental à segurança jurídica do réu impõe que o juiz assegure meios para que a possibilidade de reversão ao *status quo ante* não seja apenas formal, mas que se mostre efetiva na realidade fática. Não fosse assim, o perigo de dano não teria sido eliminado, mas apenas deslocado, da esfera do autor para a do réu' (ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela. 4ª ed., rev.e apl., São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 100/101).

5. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial interposto pela parte embargada" (STJ, EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. PROVIMENTO PRECÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. **Tratando o caso dos autos de verba recebida indevidamente por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada por decisão do Tribunal local (fl. 355), os valores devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados.** Nesse sentido: REsp n. 1.384.418-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/6/13, acórdão não publicado.

2. **Agravo regimental não provido**" (STJ, AgRg no AREsp 145.803/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2013).

In casu, a Administração, ainda que tenha direito ao ressarcimento dos valores pagos por força de pronunciamento jurisdicional, posteriormente reformado, como foi reconhecido pelo TRF da 1ª Região, não o detém em relação aos pagamentos que efetuou após o trânsito em julgado do acórdão, pois esses foram recebidos pelos impetrantes por erro do órgão público. Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que é incabível a devolução de valores pagos, por erro da Administração, ao servidor, diante da sua natureza alimentar e da presunção de boa-fé.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO. ERRO ESCUSÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração.**

2. **O entendimento adotado por esta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.244.182/PB, segundo o qual os valores recebidos em decorrência de interpretação equivocada da lei não podem ser devolvidos, não impede**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a mesma orientação seja aplicada nas hipóteses em que o pagamento indevido tenha origem em erro escusável praticado pela Administração e desde que evidenciada a boa-fé do servidor beneficiado, premissas essas que, no caso concreto, foram estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 422.607/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2014).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.**

2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada.

3. Agravo Regimental não provido " (STJ, AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VERBA SALARIAL DE BOA- FÉ, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO.** MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. **Conforme orientação firmada no julgamento do REsp 1244182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.**

2. **A mesma orientação é aplicável às hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que recebidas de boa-fé.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 768.702/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR SERVIDOR DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.244.182/PB, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves e submetido à sistemático dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 08/2008-STJ), firmou entendimento no sentido de que, "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".

2. A tese de que uma das verbas em discussão foi paga em razão de "erro material" da Administração não pode ser examinada por constituir indevida inovação recursal.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1397946/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013).

Portanto, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoia da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, II, **b**, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 352/358e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"II. DO DIREITO

A União demonstrou, nas razões do seu recurso especial, que se trata de erro no pagamento de parcelas relativas ao acréscimo de 10% sobre os soldos dos autores, que já não eram mais devidas em razão de decisão transitada em julgado. Portanto, o pagamento se deu por erro operacional da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração, e nesses casos há precedente dessa Eg. Corte que autorizam a reposição.

Veja-se a ementa da **decisão proferida em 01/08/2014** pelo Ministro Mauro Campbell Marques que deu provimento ao recurso da União nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.604 - CE (2014/0110968-5) :

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. **ERRO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO.** RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.244.182/PB. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO

Nesse julgado, o i. Relator deixou claro que a jurisprudência desse c. STJ afasta a irrepetibilidade na hipótese de pagamento indevido por erro operacional:

Desta forma, o pagamento indevido não foi consequência de erro de interpretação legal, mas sim de erro operacional da Administração Pública, que calculou equivocadamente o adicional de tempo de serviço. Ou seja, o presente caso não se coaduna com a hipótese decidida no regime dos recursos especiais repetitivos e, ante a impossibilidade de se considerar presente boa-fé do servidor no recebimento de vantagem em valor superior ao verdadeiramente devido, adequada a restituição dos valores recebidos.

Ressalta-se, **mutatis mutandis**, que este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela restituição dos valores recebidos pelo servidor, quando esses foram pagos pela Administração **em razão de erro de cálculo ou em duplicidade.**

Assim, não que se falar que o acórdão **a quo** está em harmonia com o entendimento dessa corte superior, em razão das diversas decisões já proferidas em consonância com o pleito da União. Vejamos:

(...)

Conclui-se que a v. decisão e o acórdão regional desprezaram a jurisprudência dessa c. Corte que, mesmo em casos de recebimento de boa-fé, o recebimento decorrente de erro da administração mitiga a irrepetibilidade, isto é, reconhece a possibilidade de restituição dos valores para a administração em casos de erro da Administração, fora das hipóteses de interpretação errônea ou má aplicação de lei.

Ademais, deve-se salientar, ainda, que o princípio geral da vedação ao enriquecimento sem causa constitui justificativa mais do que suficiente para que a devolução seja efetivada. Ora, se a Administração percebe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que pagamentos foram realizados de forma indevida não se pode tolerar que, inobstante a ilegalidade do pagamento, aquele servidor esteja desobrigado de ressarcir os cofres públicos. Ocorre, na hipótese, de um lado, verdadeira lesão ao erário e de outro lado enriquecimento ilícito do servidor.

Como se não bastasse a justificativa acima mencionada, a própria Lei 8.112/90 estabelece um regramento claro para essas hipóteses. Deveras, o artigo 46 da citada lei prevê a possibilidade de reposições e indenizações ao Erário em decorrência de pagamentos indevidos, nada mencionando a respeito da boa-fé ou má-fé do servidor. Desta forma, não cabe ao Judiciário, último intérprete da lei, distanciar-se da literalidade do preceito para estabelecer restrições que o próprio legislador não contemplou" (fls. 365/369e).

Por fim, requer "seja reconsiderada a decisão monocrática agravada, ou, em não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, que seja apresentado o presente agravo interno à Egrégia Turma desta Colenda Corte, a fim de que seja julgado procedente, para que seja, ao final, provido o recurso especial interposto pela União" (fl. 369e).

Intimada (fl. 370e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 376e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.220 - DF (2013/0358376-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, que impugnam os fundamentos da decisão ora agravada, não lhe assiste razão.

Para bem delimitar a controvérsia, vale transcrever trechos da sentença, **in verbis**:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda a suspensão dos efeitos da ordem contida no ato hostilizado pelo presente **mandamus**, constante do Ofício nº 356-Sec Jur/CPEX.

2. Alegam que, desde 15 de abril de 1992, a sentença proferida pelo Juiz Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do DF restabeleceu o acréscimo de 10% sobre os respectivos soldos, para fins de cálculos das gratificações, indenizações e auxílio, nos termos do Decreto-Lei nº 1901/81.

3. Afirmam que, em 28/06/2006, a 1ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento a Recurso de Apelação interposto pela União, reformando a r. Sentença. Informa ainda que, em 08/03/2007, a autoridade coatora, mediante Ofício nº 356-Sec Jur/CPEX, determinou o desconto nos seus proventos.

4. Liminar indeferida às fls. 81/83.

5. Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 86/92), cujo pedido foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 102/104.

6. A autoridade coatora prestou informações às fls. 96/100, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em síntese, o a legalidade dos descontos, em razão da reforma da decisão judicial que autorizou o pagamento do acréscimo.

(...)

10. **Mérito.** Ausentes os pressupostos para concessão da liminar postulada.

11. Com, efeito, em razão das informações prestadas pela autoridade coatora terem corroboradas com o que foi exposto na decisão de fls. 81/83, reproduzo seu teor, **in verbis**, para fundamentar o presente **decisum**:

'Compulsando os autos, constato que os impetrantes receberam os valores reconhecidos em razão de sentença concessiva prolatada pelo, Juiz Federal da 14ª Vara, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção Judiciária do DF (fls. 27/31).

Porém, a referida sentença foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dando ensejo ao desconto de tais valores.

Vê-se, portanto, que os impetrantes tinham ciência de que poderia ter seu pedido inicial denegado, o que efetivamente ocorreu quando do julgamento do recurso de apelação interposto. Não há que se falar em recebimento ou não de boa-fé, mas de cumprimento de determinação judicial, que, após análise na segunda instância, foi modificada em desfavor dos impetrantes, desfazendo a obrigação de pagar o acréscimo, de 10% (dez por cento) sobre os soldos dos impetrantes. Correta, pois, a adequação da conduta do Poder Público aos termos da decisão proferida. Esse é o entendimento do TRF da 1ª Região:

(...)

Por sua vez, não há como evocar o princípio do devido processo legal, pois tal mandamento foi prontamente observado durante o processamento da ação mandamental nº 92.0004883-8. Não há, portanto, necessidade de nova oportunidade de defesa. Aliás, sobre a necessidade de observância do devido processo legal pela Administração Pública, assim se pronunciou o TRF da 1ª Região (...).

12. Diante do exposto, **DENEGO** a segurança buscada.

(...) (fls. 128/129e).

Entretanto, analisando a presente causa, o Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação dos impetrantes. É esta a letra do acórdão recorrido, transcrito no que interessa à espécie:

"(...)

Segundo se depreende dos autos, os impetrantes foram beneficiados em razão de decisão judicial que estabeleceu como adiante indicado:

"Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao CHEFE DO CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO que restabeleça o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o soldo dos impetrantes, para fins de cálculo das gratificações, indenizações e auxílios, nos termos do Decreto-Lei 1901/81, a partir de 15 de abril de 1992, data da impetração deste mandado, assim como ao pagamento dos reflexos decorrentes desse reajuste, sobre parcelas vencidas e vincendas, tudo corrigido monetariamente, a contar do respectivo vencimento (Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.899/81, art. 10), acrescidos de juros moratórios desde a impetração" (cf. fls. 31).

A sentença concessiva da segurança foi datada de 10/02/1998, e, em junho de 2006 foi dado provimento ao recurso de apelação da União para reforma da sentença, permitindo a supressão da parcela de 10% (dez por cento) sobre o soldo dos impetrantes, uma vez que houve reconhecimento da impropriedade de tal acréscimo.

De acordo com Consulta Processual realizada, constatei que o trânsito em julgado da decisão acima referida se deu em 26/07/2006.

Como se vê dos ofícios enviados aos servidores impetrantes (cf. fls. 37/40), a Administração Pública informou da cessação do pagamento do acréscimo de 10% (dez por cento), bem assim noticiou-os do desconto referente ao valor recebido até a data do referido ofício.

A sentença recorrida no presente **mandamus** tomou por base entendimento esposado em julgado similar, de minha relatoria, que reconheceu que a devolução de valores percebidos por servidores em face de decisão em mandado de segurança, que veio a ser rescindida em sede de apelação, é permitida, não ensejando afronta ao direito dos servidores.

Ademais, observo que o fundamento de que as parcelas de natureza alimentar percebidas de boa-fé pelo servidor somente se aplica quando este não tiver dado azo a tal percepção, e quando a administração tiver efetuado o pagamento equivocado por força de erro ou dúvida na aplicação da norma, situação esta inócua quando ela é obrigada, como na espécie, a efetuar o pagamento por força de decisão judicial. Não seria razoável, com efeito, que o erário fosse prejudicado com a perpetuação de uma situação de prejuízo decorrente da intervenção do Poder Judiciário, quando este próprio Poder, mais adiante, tivesse reconhecido o equívoco de sua atuação anterior.

(...)

Mutatis mutandis outra não é a hipótese dos autos.

Constato, todavia, que no caso dos autos houve pagamento de valores após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1998.01.00.040165-0, efetivado em 26/07/2006.

É sabido, que a Administração Pública continuou a pagar o acréscimo de 10% (dez por cento) aos servidores mesmo após a ciência da decisão deste Tribunal que, afastou a determinação de manutenção dos referidos valores, demonstrando que os pagamentos realizados entre a data do trânsito em julgado e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data da efetiva cessação ocorreram por conta e risco da própria Administração, afastando a necessidade de devolução de tais quantias.

A inércia da Administração não pode ensejar prejuízo aos servidores, que ficam à mercê do ente público quando da elaboração de suas folhas de pagamento e elaboração de cálculos, sem interferência do particular.

Ainda, indubitosa a ausência de imposição judicial, após o trânsito em julgado, direcionada à Administração Pública afastando a imposição de ônus ao servidor que não deu causa à manutenção do pagamento.

Em suma, pode (e deve), a Administração, buscar a devolução do que indevidamente foi retirado dos seus cofres, ressaltando-se, apenas, que a busca das quantias indevidamente pagas deve ser legitimada pela observância do art. 46 da Lei nº 8.112/90, assegurando-se, outrossim, aos servidores, o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não mais para questionar a possibilidade de restituição, esta que está garantida pelo presente comando, mas para verificar se os critérios eleitos pelo administrador estão em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, tudo isso em relação as parcelas pagas até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo em comento.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para limitar o desconto nos proventos dos impetrantes, relativamente à devolução do acréscimo de 10% (dez por cento) pagos, até a data do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1998.01.00.040165-0, assegurando-se, contudo, aos impetrantes o direito de acompanhar os critérios eleitos pelo administrador a fim de apurar o quantum devido" (fls. 187/190e).

Opostos dois Embargos de Declaração (fls. 251/256e e 266/270e), foram eles rejeitados, haja vista que, "na hipótese, o acórdão objurgado manifestou-se expressamente sobre a matéria posta sob exame, porquanto analisou os argumentos expendidos nas razões de apelação e nas contrarrazões ofertadas, **concluindo pela impropriedade da cobrança e obrigatoriedade de devolução dos valores pagos pela Administração Pública aos Impetrantes, após ultrapassado o trânsito em julgado da decisão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 1998.01.00.040165-0**, tendo se pronunciado sobre a questão trazida no bojo dos embargos declaratórios" (fl. 259e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, a UNIÃO alegou violação aos arts. 876 e 884 do Código Civil e 46



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 8.112/90, ao argumento de que "o fato de o agravado ter recebido os valores do boa fé, ou a simples ocorrência de erro por parte da Administração Pública, não pode, por si só, ser obstáculo para a restituição do erário público, haja vista que tal não pode servir de argumento para sustentar uma situação que viola o interesse público" (fl. 287e).

Do que se vê, portanto, o Recurso Especial da UNIÃO impugnou o acórdão do TRF da 1ª Região, na parte em que sucumbente, referente à determinação de não devolução, pelos impetrantes, dos valores pagos pela Administração, **após** o trânsito em julgado de sentença concessiva de segurança (proferida em 10/02/1998), posteriormente cassada, pelo Tribunal, em Apelação (com trânsito em julgado em 26/07/2006), ou seja, no período de 27/07/2006 a 23/04/2007 (fls. 44/47e).

Conforme salientado na decisão ora agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, firmou o entendimento no sentido da possibilidade de devolução, ao Erário, dos valores indevidamente recebidos pelo servidor público, em razão de liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente cassadas.

Isso porque, consoante a jurisprudência da Primeira Seção do STJ, "tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC" (STJ, EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

2. É devida a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária e posteriormente revogada. Dentre os precedentes: AgRg no REsp n. 1.336.287/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/11/2014.

3. O caráter alimentar só tem importância nos casos em que o recebimento dos valores se deu em face da boa-fé devido por erro da Administração (v.g. REsp n. 1.244.182/PR, julgado no rito do art. 543-C do CPC), o que não se amolda ao caso dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos.

4. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no REsp 1.387.306/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE AOS PROVENTOS DOS SERVIDORES. POSTERIOR RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM* PARA LIMITAR OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO À DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. **DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.****

1. Impõe-se a restituição ao Erário, independentemente da boa-fé do servidores, dos valores recebidos indevidamente a título de incorporação do reajuste de 28,86%, posteriores à Lei 11.784/2008, porquanto o pagamento de tais parcelas deu-se em função do cumprimento de decisão judicial prolatada em sede de execução de sentença - que inclusive cominava multa para o caso de descumprimento - e posteriormente reformada pelo Tribunal de origem, bem como tendo em vista que não se trata de pagamento em virtude de erro material ou operacional da Administração ou de interpretação errônea da legislação, caso em que estaria vedada a restituição (REsp 1.244.182/PB, rel. Min. Benedito Gonçalves).

2. "[...] **No caso de cumprimento de decisão judicial precária, a orientação do STJ é de ser 'obrigatória a devolução por servidor público de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.'** (AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1.8.2012). 4. **Agravo Regimental não provido"** (AgRg no REsp 1387538/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.474.964/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, consolidou o entendimento de que é dever do titular do direito patrimonial – naquele caso, titular de benefício previdenciário – devolver valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada (STJ, REsp 1.384.418/SC, Rel. Ministro HERMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2013).

Tal orientação foi reafirmada, pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, em 12/02/2014, do REsp 1.401.560/MT, na forma do art. 543-C do CPC/73, Relator originário o Ministro SÉRGIO KUKINA, Relator para o acórdão o Ministro ARI PARGENDLER:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. **O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu *decisum* não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.**

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, *a contrario sensu*, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (*declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675*) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 1.401.560/MT, Rel. originário Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe de 13/10/2015).

Esse entendimento, como já destacado, passou a ser adotado também para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os servidores públicos, em relação aos quais não se pode presumir a percepção de boa-fé, no caso em que os valores são pagos **em decorrência de decisão judicial precária ou não definitiva, sujeita a eventual reforma**. Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N. 8.112/90. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. O art. 46 da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente aos servidores públicos. Trata-se de disposição legal expressa, não declarada inconstitucional e, portanto, plenamente válida.**
- 2. Esta regra, contudo, tem sido interpretada pela jurisprudência com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. A aplicação desse postulado, por vezes, tem impedido que valores pagos indevidamente sejam devolvidos.**
- 3. A boa-fé não deve ser aferida no real estado anímico do sujeito, mas sim naquilo que ele exterioriza. Em bom vernáculo, para concluir se o agente estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito. Busca-se, segundo a doutrina, a chamada boa-fé objetiva.**
- 4. Na análise de casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na identificação da boa-fé do servidor. Trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio.**
- 5. É por esse motivo que, segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário. Em ambas as situações, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integraram em definitivo o patrimônio do beneficiário.

6. **Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito.**

7. **Se não havia razão para que o servidor confiasse que os recursos recebidos integraram em definitivo o seu patrimônio, qualquer ato de disposição desses valores, ainda que para fins alimentares, salvo situações emergenciais e excepcionais, não pode estar acobertado pela boa-fé, já que, é princípio basilar, tanto na ética quanto no direito, ninguém pode dispor do que não possui.**

8. **No caso dos autos, os valores que foram pagos aos servidores não são decorrência de erro de cálculo efetuado pela administração, mas sim de decisão judicial que ainda não havia transitado em julgado, e que foi posteriormente reformada. Ademais, em nenhum momento houve concordância da administração com a quantia que foi paga, o que demonstra que sempre houve controvérsia a respeito da titularidade.**

9. Se os agravantes utilizaram desses valores, sem possuir a legítima confiança de que lhes pertenciam, não há como identificar a boa-fé objetiva nessa conduta. Portanto, sendo a decisão judicial final desfavorável aos servidores, a devolução do que foi pago indevidamente se faz possível, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90.

10. Vale ressaltar que concluir pela ausência de boa-fé objetiva dos agravantes não implica em violação da Súmula 7/STJ, pois em nenhum momento se negou ou alterou os fatos que foram consignados pela instância ordinária, eles apenas sofreram uma nova qualificação jurídica.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2011).

Registre-se, entretanto, que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, na sistemática do art. 543-C do CPC/73, reafirmou o entendimento de que não é lícito descontar diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista, **em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei, pela própria Administração Pública, ante a boa-fé do servidor público** (STJ, REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, os valores controvertidos não são decorrentes de "decisão judicial que ainda não havia transitado em julgado, e que foi posteriormente reformada", mas do "pagamento de valores **após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1998.01.00.040165-O, efetivado em 26/07/2006**", sendo "que a **Administração Pública continuou a pagar o acréscimo de 10% (dez por cento) aos servidores mesmo após a ciência da decisão deste Tribunal que, afastou a determinação de manutenção dos referidos valores, demonstrando que os pagamentos realizados entre a data do trânsito em julgado e a data da efetiva cessação ocorreram por conta e risco da própria Administração, afastando a necessidade de devolução de tais quantias**" (fl. 189e).

Apreciando essa questão, no âmbito da Primeira Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.385.858/CE, a Ministra REGINA HELENA COSTA teceu, em seu voto, as seguintes considerações:

"(...) com relação ao período em que a Administração estava obrigada, por decisão judicial, ao pagamento da Complementação Salarial - Bolsa, é legítima a restituição ao Erário, porquanto posteriormente reformada.

Por outro lado, nos períodos em que não existia mandamento judicial determinando o pagamento, e ainda assim este foi efetuado, resta caracterizado erro da Administração.

Com efeito, nessa parte, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo a qual é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público ou pensionista de boa-fé, decorrente de interpretação equivocada ou má aplicação da lei pela Administração, conforme julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, assim ementado:

(...)

Vale ressaltar que é incabível, ainda, a devolução de valores percebidos de boa-fé quando decorrente de erro da Administração, conforme demonstram os julgados assim ementados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO. ERRO ESCUSÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração.

2. **O entendimento adotado por esta Corte no julgamento**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Recurso Especial Repetitivo 1.244.182/PB, segundo o qual os valores recebidos em decorrência de interpretação equivocada da lei não podem ser devolvidos, não impede que a mesma orientação seja aplicada nas hipóteses em que o pagamento indevido tenha origem em erro escusável praticado pela Administração e desde que evidenciada a boa-fé do servidor beneficiado, premissas essas que, no caso concreto, foram estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 422.607/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/03/2014 - destaques meus)

ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, EQUIVOCADA OU DEFICIENTE DA LEI. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO.

1. O acórdão do Tribunal local está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de ser impossível efetuar o desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como ocorreu no caso dos autos.

2. Conforme a orientação do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 522.247/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014 - destaques meus).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Especial, para reformar o acórdão recorrido e **DENEGAR A SEGURANÇA** quanto ao pedido de não devolução dos valores recebidos sob o albergue da decisão judicial posteriormente cassada".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR SERVIDOR OU PENSIONISTA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. **DECISÃO JUDICIAL CASSADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO. PERÍODOS NÃO ABRANGIDOS PELA DECISÃO JUDICIAL. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO INCABÍVEL.**

I - O acórdão recorrido contraria, em parte, a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é legítima a restituição ao Erário dos valores pagos a servidor público/pensionista em razão do cumprimento de decisão judicial, que venha a ser posteriormente reformada em segundo grau. Precedentes da 1ª Seção desta Corte.

II - **Havendo períodos em que não existia mandamento judicial determinando o pagamento, e ainda assim este foi efetuado, resta caracterizado erro da Administração. Nessa parte, o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo a qual é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público ou pensionista de boa-fé, decorrente de erro da Administração.**

III - Recurso especial do DNOCS parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido e denegar a segurança apenas quanto ao pedido de não devolução dos valores recebidos sob o albergue da decisão judicial posteriormente cassada.

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.385.858/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2015).

De outro lado, conquanto o presente caso não seja idêntico à hipótese decidida no regime dos Recursos Especiais repetitivos (STJ, REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/10/2012), isto é, errônea interpretação da lei, esta Corte já decidiu, igualmente, pela impossibilidade de restituição dos valores recebidos pelo servidor, munido de boa-fé, quando esses foram pagos pela Administração, em razão de erro operacional, tal como aponta a recorrente, **in casu**.

Com efeito, a Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 19.260/DF, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, reafirmou o entendimento de que não é lícito descontar diferenças recebidas indevidamente por servidor, de boa-fé, em decorrência de erro operacional da Administração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É esta, a propósito, a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MAIOR DE VERBA A SERVIDOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DEFINITIVIDADE DO PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE.

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra o Presidente do STJ. Alega a impetrante ser ré em processo administrativo que visa à reposição de juros de mora sobre reajuste pago indevidamente por erro na rotina de cálculos automáticos do Sistema de Administração de Recursos Humanos (SARH). Aduz que o pagamento a maior por erro da administração não enseja devolução pelo servidor de boa-fé. Pede seja revogada a decisão que determinou a cobrança.

2. **A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, tanto para verbas recebidas por antecipação de tutela posteriormente revogada (REsp 1.384.418/SC, depois confirmado sob o rito do art. 543-C do CPC no REsp 1.401.560/MT, estando pendente de publicação), quanto para verbas recebidas administrativamente pelo servidor público (REsp 1.244.182/PB), o beneficiário deve comprovar a sua patente boa-fé objetiva no recebimento das parcelas.**

3. Na linha dos julgados precitados, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento.

4. **"Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público."** (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012).

(...)

7. **In casu, todavia, o pagamento efetuado à impetrante decorreu de puro erro administrativo de cálculo, sobre o qual se imputa que ela tenha presumido, por ocasião do recebimento, a legalidade e a definitividade do pagamento, o que leva à conclusão de que os valores recebidos foram de boa-fé.**

8. **Segurança concedida.** Agravo Regimental prejudicado" (STJ, MS 19.260/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/12/2014).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO. CARACTERIZAÇÃO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de não ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro operacional da Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise. Precedentes.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.560.973/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. **SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS DE FORMA INDEVIDA. ERRO OPERACIONAL. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. **A Corte Especial no STJ ao julgar o MS 19.260/DF, no dia 03/09/2014, da relatoria do Min. Herman Benjamin, decidiu, por unanimidade, ser descabida a devolução ao Erário de valores recebidos pelo servidor, nos casos em que o pagamento reputado indevido se deu por erro de cálculo ou operacional da Administração, o que evidencia a boa-fé objetivo do servidor no recebimento da verba alimentar.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 766.220/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. **SERVIDOR PÚBLICO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSOLIDADA NO RESP N. 1.244.182/PB, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ENTENDIMENTO APLICÁVEL TAMBÉM AOS CASOS DE ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO.**

I - As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmaram compreensão segundo a qual o entendimento consolidado no REsp n. 1.244.182/PB, julgado sob o rito do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-C do CPC, é extensível aos casos de falha operacional da Administração, desonerando o servidor de boa-fé de restituir os valores recebidos em virtude do erro técnico.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 558.587/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/08/2015).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO. ERRO ESCUSÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração.

2. O entendimento adotado por esta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.244.182/PB, segundo o qual os valores recebidos em decorrência de interpretação equivocada da lei não podem ser devolvidos, não impede que a mesma orientação seja aplicada nas hipóteses em que o pagamento indevido tenha origem em erro escusável praticado pela Administração e desde que evidenciada a boa-fé do servidor beneficiado, premissas essas que, no caso concreto, foram estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 422.607/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2014).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES.

1. A jurisprudência do STJ firmou a orientação de que é incabível "a devolução ao Erário de valores recebidos pelo servidor, nos casos de equívoco ou má aplicação da lei, pela Administração, ou ainda, por erro administrativo operacional, o que evidencia a boa-fé do servidor".

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.598.380/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2016).

Registre-se, por relevante, que o Tribunal de origem, soberano na análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática da controvérsia, deixou bem claro que "a Administração Pública **continuou** a pagar o acréscimo de 10% (dez por cento) aos servidores **mesmo após a ciência da decisão deste Tribunal** que **afastou** a determinação de manutenção dos referidos valores, demonstrando que os pagamentos realizados entre a data do trânsito em julgado e a data da efetiva cessação **ocorreram por conta e risco da própria Administração**" (fl. 189e), o que evidencia o erro administrativo, que **não** pode ser imputado aos ora agravados.

Acresça-se, ainda, que os paradigmas colacionados pela parte agravante, nas razões do presente Agravo interno, tratam de hipóteses diversas da presente demanda, relacionadas a erros no cálculo de verbas devidas ou a pagamentos em duplicidade, feitos a servidores públicos, cometidos pela Administração.

No caso, o pagamento aos servidores, ora agravados, não se deu por interpretação equivocada ou má aplicação da lei, pela Administração, mas, na verdade, em decorrência de sua omissão, que não suspendeu, mesmo diante da ciência da cassação da segurança anteriormente concedida, o pagamento do "acrécimo de 10% sobre os respectivos soldos, para fins de cálculos das gratificações, indenizações e auxílio, nos termos do Decreto-Lei nº 1901/81".

Sendo assim, era mesmo de se negar provimento ao Recurso Especial da UNIÃO.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0358376-4

AgInt no
AREsp 418.220 / DF

Números Origem: 00193573920074013400 10332007 193573920074013400 200701000258583
200734000194594 920048838

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE CAUVILLE E OUTROS
ADVOGADOS : ADAHIL PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - DF004814
JOAQUIM ALVES BASTOS - DF011159

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE CAUVILLE E OUTROS
ADVOGADOS : ADAHIL PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - DF004814
JOAQUIM ALVES BASTOS - DF011159

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.